

Damião : 14/09/95

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 62.295 - MG - (95.0012481-5)

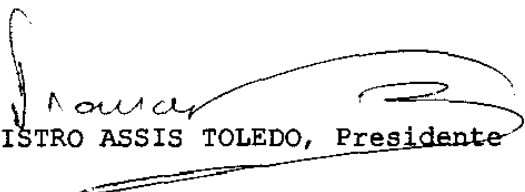
RELATOR : O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS
RECORRENTE : FELICIO SEVERINO DE CASTRO JUNIOR
ADVOGADO : DR. TARCISIO HUMBERTO PARREZZIRAS HENRIQUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E M E N T A

CRIMINAL. GUARDA DE MACONHA. PEQUENA QUANTIDADE.
— Uso próprio. Versão imposta à valoração, em contrário a
meras ilações da destinação da substância ao tráfico.
Desclassificação do delito para o tipo do art. 16 da Lei
6.368/76, com a concessão da suspensão da pena de detenção,
ressalvada a detração se for o caso de ter permanecido preso
o réu desde o flagrante lavrado há mais de dois anos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os
Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na
conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por
unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do
voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator os Ministros CID
FLAQUER SCARTEZZINI, JESUS COSTA LIMA, EDSON VIDIGAL e ASSIS TOLEDO.
Brasília, 06 de setembro de 1995 (Data do Julgamento).


MINISTRO ASSIS TOLEDO, Presidente


MINISTRO JOSÉ DANTAS, Relator

095001240
081513000
006229560



5ª Turma : 06/09/95 *Superior Tribunal de Justiça*
Valquíria: 30/08/95

RECURSO ESPECIAL Nº 62.295 - MG - (95.0012481-5)


RECORRENTE : FELÍCIO SEVERINO DE CASTRO JÚNIOR

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

095001240
081523000
006229530

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS:

Condenado a três anos de reclusão por infração do art. 12 da Lei 6.368/76, da forma como em sua residência foram apreendidas 20 gramas de maconha e 08 "guimbas" postas em um cinzeiro, o recorrente insiste na desclassificação do delito para o tipo do art. 16 da mesma lei. Nesse mister, colacionou precedentes os mais diversos, afirmativos de que a pequena quantidade da substância apreendida mais serve à classificação do delito de uso próprio do que a do tráfico; pelo que o Ministério Público Federal fora pelo provimento do agravo contra a inadmissão do recurso especial, por cujo conhecimento pela letra "c" se manifestou, embora que concluindo pelo seu improvimento - fls. 90. 

Daí a conversão daquele agravo.

Relatei.

V O T O

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (RELATOR): Senhor Presidente, na dolorosa temática do narcotráfico, convenha-se que o caso dos autos bem se amolda à exceção jurisprudencial cotejada, segunda a qual "a posse de pouca quantidade de "maconha" na casa do réu não basta para caracterizar o grave

5ª Turma : 06/09/95 *Superior Tribunal de Justiça*
Valquíria: 30/08/95

RECURSO ESPECIAL Nº 62.295 - MG - (95.0012481-5)

RECORRENTE : FELÍCIO SEVERINO DE CASTRO JÚNIOR

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS:

Condenado a três anos de reclusão por infração do art. 12 da Lei 6.368/76, da forma como em sua residência foram apreendidas 20 gramas de maconha e 08 "guimbas" postas em um cinzeiro, o recorrente insiste na desclassificação do delito para o tipo do art. 16 da mesma lei. Nesse mister, colacionou precedentes os mais diversos, afirmativos de que a pequena quantidade da substância apreendida mais serve à classificação do delito de uso próprio do que a do tráfico; pelo que o Ministério Público Federal fora pelo provimento do agravo contra a inadmissão do recurso especial, por cujo conhecimento pela letra "c" se manifestou, embora que concluindo pelo seu improvimento - fls. 90.

Dai a conversão daquele agravo.

Relatei.

V O T O

095001240
081533000
006229500

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (RELATOR): Senhor Presidente, na dolorosa temática do narcotráfico, convenha-se que o caso dos autos bem se amolda à exceção jurisprudencial cotejada, segunda a qual "a posse de pouca quantidade de "maconha" na casa do réu não basta para caracterizar o grave

delito do tráfico de entorpecentes" (REsp 19.918, 6ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 31.05.93).

Digo que o caso se amolda à exceção, porque os fundamentos condenatórios resultaram de ilações que não anulam a defesa do réu, feita no sentido do uso próprio daquela droga, tanto quanto da reunião de viciados seus amigos para o consumo denunciado por aquelas "guimbas".

Na verdade, como fator objetivo da exculpação mais gravosa, tão pequena pesagem da maconha, classificada pela jurisprudência como tipificante do uso próprio previsto no art. 16, recomenda-se valorizado em favor do réu, em contrário às ditas ilações subjetivamente incriminantes, como foram levantas a título único da condenação. É, deveras, o caráter valorativo da prova levado a efeito pelo seguinte raciocínio do douto juiz do processo:

"Já que perguntar, não ofende, porque então o acusado insiste em morar sozinho em um apartamento que, alugado, poderia aumentar ainda mais o rendimento familiar, ao invés de morar em companhia da mãe, já que dela depende financeiramente e a família não é abastada?"

Como explicar a apreensão (fls. 61/62) de 20, 28 g. (vinte gramas e vinte e oito centigramas) de maconha, além de 8 (oito) guimbas (cigarros parcialmente queimados) da mesma erva, no apartamento de uma pessoa que depende da mãe até para comprar leite e pão, sendo que referida erva é vendida, segundo informações, por quinhentos mil cruzeiros cada cigarro?

Diante deste quadro probatório, seria zombar da capacidade de percepção do ser humano, acreditar que uma pessoa que não exerce nenhuma atividade rentável ou lucrativa, pudesse dispor de uma quantidade considerável da droga apenas para manter seu vício, tão dispendioso.

A prova produzida é toda no sentido de incriminá-lo, além de sua própria confissão de que fornece, "gratuitamente" para amigos, a droga. E a prova desta confissão está na apreensão de nada mais, nada menos que 8(oito) guimbas de maconha,

encontradas ainda no cinzeiro, o qual não teve tempo ou o cuidado de limpá-lo, já que uma pessoa carente financeiramente como o acusado, não pode se dar ao luxo de jogar fora guimbas de cigarros de maconha, quando todos sabemos que, estas circunstâncias, a droga é toda consumida, trago por trago, até desaparecer por completo, a ponto de queimar os dedos, ou utilizar do instrumento conhecido pelo nome de "marica", que impede que as pontas dos dedos se queimem.

Logo, todos estes fatos nos dão plena convicção de que o acusado vive da distribuição e difusão, ainda que gratuitamente, desta maldita droga entre usuários, nesta cidade, estando, pois, incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 6.368/76, com as modificações da Lei nº 8.972/90, que trata dos crimes hediondos." — fls. 45/46.

Convenhamos que tais premissas destoam da real valoração probante da pequena quantidade, a dever-se valorar em benefício do acusado, inclusive por consideração de política criminal.

Pelo exposto, conheço do recurso pelo comprovado dissídio interpretativo e o provejo, para reformar a sentença de primeiro grau, e substituir a pena de reclusão pela de detenção, no quantitativo de um (1) ano, com o pagamento de vinte dias-multa, penas, essas, tornadas definitivas, a rigor do mesmo processo dosimétrico da sentença ora alterada.

Finalmente, ainda na linha das considerações da sentença quanto à primariedade e aos regulares antecedentes do réu, concedo a suspensão da pena detentiva por dois (2) anos, mediante as condições cujo estabelecimento remeto ao juiz da execução. Tudo isso, se não for o caso de detração da dita pena corporal, se acaso tenha continuado preso o réu desde o flagrante inicial do processo.



095001240
081543000
006229580

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUINTA TURMA

Nro. Registro: 95/0012481-5

RESP 00062295/MG
MATERIA CRIMINAL

PAUTA: 06 / 09 / 1995

JULGADO: 06/09/1995

Relator

Exmo. Sr. Min. JOSE DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. ASSIS TOLEDO

Subprocurador Geral da Republica
AUSENTE

Secretario (a)

JUNIA OLIVEIRA C. R. E SOUSA

AUTUAÇÃO

RECTE : FELICIO SEVERINO DE CASTRO JUNIOR
ADVOGADO : TARCISIO HUMBERTO PARREZZIRAS HENRIQUES
RECDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS


CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Ministros Cid Flaquer Scartezzini, Jesus Costa Lima, Edson Vidigal e Assis Toledo.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasilia, 6 de setembro de 1995


SECRETARIO(A)